

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

NÃO INFORMADO, s/n, NÃO INFORMADO - Bairro: NÃO INFORMADO - CEP: 77022-002 - Email: plantaotjto@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003215-88.2022.8.27.2716/TO

DESPACHO/DECISÃO

BILSAN RODRIGUES DE FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, impetrou <u>MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR</u>, em face de ato do WEBERLY DE MARQUES SOUZA.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que Weberly de Marques Souza, Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO, teria realizado a composição da Mesa Diretora para o próximo biênio sem observar a teleologia do Regimento Interno.

O impetrante socorre ao *whit*, sobretudo, em decorrência de não ter sido, ao ser proceder com a composição da nova Mesa Diretora para o segundo biênio, teria impetrado inobservado a convocação dos interessados, tendo a autoridade coatora, aparentemente, antecipado os trâmites da composição sem cientificar os interessados, bem como a devida publicidade.

Dentro deste contexto, o impetrante requer liminar para suspender a eficácia da eleição da mesa diretora do biênio de 2023/2024 da Câmara Municipal de Dianópolis – TO.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é a garantia constitucional (art. 5°, inciso LXIX e LXX da Constituição da República Federativa do Brasil) que visa proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas data" ou por

"habeas corpus". A segurança deve ser concedida quando o responsável por ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Infraconstitucionalmente, o mandado de segurança encontra-se regulamentado na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que estabelece em seu artigo 23 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração desse remédio constitucional, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado. Na hipótese dos autos, a impetrante teve ciência do ato impugnado por volta de <u>09/12/2022</u>, não havendo esgotamento do referido prazo decadencial.

O impetrante e o impetrado são legítimos para figurarem nos polos ativo e passivo do processo.

Em continuidade, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Ilegalidade seria atinente a atos vinculados e o abuso de poder se reporta a atos discricionários.

Sem prejuízo de posterior reanálise, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

O impetrante requer, <u>em sede de liminar</u>, a suspensão da mesa diretora da Câmara Municipal de Dianópolis – TO do biênio 2023/2024, uma vez que, teria o impetrado realizado a composição da referida mesa diretora sem observar a convocação dos interessados para tal finalidade, tendo ele, aparentemente, utilizado o momento de convocação de outra Sessão Extraordinária almejando a análise e aprovação de outros projetos de leis, para em seguida realizar a composição da mesa diretora.

No caso, ao analisar o processo em epigrafe, tenho que o impetrado teria se antecipado ao realizar a composição da mesa diretora para o próximo biênio, realizando, inclusive, o ato após a análise de projetos de leis, isto sem sequer convocar os interessados formalmente, consoante alude o Edital de Convocação acostado aos autos, o qual elenca somente a apreciação de projetos de leis, sem fazer qualquer menção à composição da mesa diretora.

Nesse sentido, seria medida inarredável por parte do impetrado proceder com a convocação de todos os interessados para a discutirem a aprovação da mesa diretora, e não, por livre e espontânea vontade, após a análise da pauta do dia, prosseguir com a formação da nova mesa diretora, que exige não só ampla discussão, **mas também ampla publicidade**, o que não aconteceu no caso em análise.

O artigo 94 do Regimento Interno é claro ao pontuar que "a sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria **objeto da convocação**, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária".

Para a concessão do pedido liminar, é imprescindível que haja a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, está demonstrado o *fumus boni iuris e periculum in mora*, pois resta claro na inicial e também pelos documentos carreados que de fato ao ser realizada a composição da mesa diretora para o segundo biênio, não houve a convocação dos interessados e a necessária publicidade informando a respeito da formação da nova mesa diretora, cujo requisito é preponderante para a eficácia e legalidade do ato.

Dentro desta linha intelectiva, a observância do princípio da publicidade, circunstância de crucial observância para a composição da nova Mesa Diretora, cujo pressuposto deveria ter sido de inafastável observância pela Autoridade Coatora, tenho que existem provas suficientes evidenciando que a medida liminar deve ser deferida, sobretudo porque o ato administrativo não está de acordo com o regimento interno, que, conforme já demonstrado, estipula a necessidade de convocação para a composição da mesa diretora do segundo biênio.

Por estas razões, estando preenchido satisfatoriamente os requisitos previstos em lei, deve a liminar pleiteada ser deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial. DEFIRO a liminar pleiteada e, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei 12.016/09, determino que a autoridade coatora, qual seja Weberly de Marques Souza, Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis - TO, suspenda imediatamente a composição da Mesa Diretora para o biênio de 2023/2024 da Câmara Municipal de Dianópolis - TO, uma vez que foi composta sem realizar a imprescindível publicidade e convocação dos interessados.

Notifiquem-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que suspenda imediatamente a eficácia da Mesa Diretora composta.

Cientifique-se o representante legal da Câmara Municipal de Dianópolis - TO.

Feita a notificação, com ou sem a apresentação das informações, vistas dos autos ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Ao serventuário plantonista para as providências necessárias, observando as formalidades da lei.

Documento eletrônico assinado por MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **7183315v2** e do código CRC **18727e34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

Data e Hora: 2/1/2023, às 16:28:19

0003215-88.2022.8.27.2716

7183315.V2